

09/10/13



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO REU (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0019804-20.2013.815.2001 8A. VARA CIVEL  
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR : DANIEL RIBEIRO GOMES  
Endereco: R OTAVIO SOARES 10A  
Bairro : CASTELO BRANCO Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D  
Endereco: AV CAMILO DE HOLANDA 466  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NO RITO SUMARIO PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013; AS 15:10H, EM CASO DE INFRUTIFERA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, DEVERA APRESENTAR CONTESTAÇÃO (ART.278.CPC). JOAO PESSOA, 29/07/2013. DRA. RENATA CAMARA, MM JUIZA DE DIREITO.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO - S/1  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

DIGITALIZADO EM

19 AGO 2013

DIA 03/10/2013 AS 15:10 HORAS  
JOAO PESSOA, 07 DE AGOSTO DE 2013.

DELCELENE DE LIMA RAMOS  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

IMPRESSORA 1

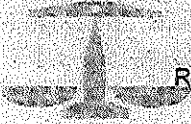
OFICIAL: 1346-6 050 07/08/2013  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

Brenda Lopes  
MEM Filial - PS  
Recebido  
12108113



16:25 16/08/2013 035851 SEGURADORA LIDER 14 ADM PRODUÇÃO JUR



**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**

**DR. WAMBERTO BALBINO SALES**

Rua José Teixeira de Carvalho nº 401, Sala 04, Pedro Gondim,  
João Pessoa, Estado da Paraíba  
Telefone: (Oxx) 83 - 33225.8167

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO  
PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.194/74: "OBSERVAR-SE-  
Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS  
RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS  
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

**DANIEL RIBEIRO GOMES**, brasileiro,  
portador do RG n.º 2.774.367 SSP/PB e do CPF n.º 058.142.204-06,  
residente e domiciliado na Rua Otavio Soares n.º 10- A, Castelo Branco,  
João Pessoa/PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta  
subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber  
intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua José Teixeira de  
Carvalho n.º 401, sala 04, Pedro Gondim, João Pessoa - PB, vem perante  
V.Exa., ajuizar a presente

**ACÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

*(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)*

*PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO*

**Contra: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO  
DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na  
Avenida Camilo de Holanda n.º 466, Centro, João Pessoa - PB, CEP  
58.013-360, expondo e requerendo ao final o seguinte:

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

*AB INITIO*, diante da situação em que se encontra o promovente, requere inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

### **- EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 19/02/2013, logo, devido a gravidade das lesões, logo foi socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde submeteu a procedimento cirúrgico de **FRATURA DE ESCÁPULA ESQUERDA**.

NO LAUDO MÉDICO, atesta que o Autor sofreu **FRATURA DE ESCÁPULA ESQUERDA**, conforme prova documento em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, a parte Autora de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou, através do **CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS**, a importância de **RS 1.687,50 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme comprovante em anexo.

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art. 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

### DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA:

O Presidente Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago a autora a importância de RS 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), como o valor estipulado pela norma legal e pela tabela no casos de invalidez de membro Superior, corresponde à 70% (setenta por cento) do valor total de RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, o equivalente à RS 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), de logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar a promovente no valor de RS 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valores estes que devem incidir juros de 1% , retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

### DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei n.º 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de calculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de RS 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso III da Lei 11.482/2007, II - até RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a tabela fixa o percentual de 70% (setenta por cento), quando há perda ou inutilização de um dos membros, como no caso em tela, equivalente à RS 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), e, como foi pago apenas RS 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), deve a seguradora pagar como forma de

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

indenização o valor da diferença no quantum de RS 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP ( Conselho Nacional de Seguros Privados) , não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito a autora. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

### -DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º “b” da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a **Circular nº 035/2000**, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à **RS 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, ou seja, 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, uma vez que se trata de invalidez permanente irreversível do membro Superior Esquerdo.

O Preclaro Juiz de Direito **Dr. Vandemberg de Freitas Rocha**, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

*“... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”*

E ainda discorrendo em seu voto:

*“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios...”*

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

### **-DA JURISPRUDÊNCIA:**

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

*“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.* Grifo nosso

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, **fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade**, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei”*- Grifo de minha autoria.

Em sua magnânima sentença, a juíza “a quo” da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Dr<sup>a</sup> KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

*“A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente.”* (grifamos)

*“Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos”.* - GRIFAMOS

No mais:

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

*"34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)"*

*"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ – Resp. 152866-SP – 4ª T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)*

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

### -DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de RS 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a complementação do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;

## BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

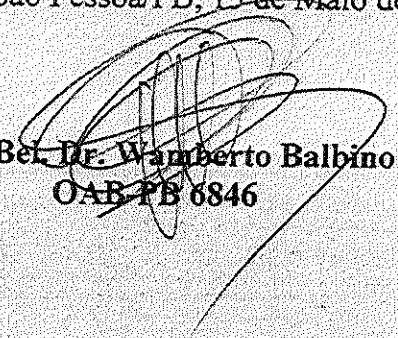
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art. 475-J, do CPC;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **RS 7.762,50** (**sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos**), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 15 de Maio de 2013.

  
Bel. Dr. Wamberto Balbino Sales  
OAB-PB 6846

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA , PARAIBA

**Processo nº 0019804-20.2013.815.2001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **DANIEL RIBEIRO GOMES**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

## 1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

### Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro  
CEP: 52.020-010 | Recife - PE  
Tel.: 81 2101.5757  
Fax: 81 2101.5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

### Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,  
EDf. Omega Empresarial Caminho das Árvores  
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA  
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351  
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

### Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro  
CEP: 58.013-520  
João Pessoa - PB  
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482  
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

### Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,  
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota  
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE  
Tel./Fax: 85 3032.5757  
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

**Santos OAB/PE 22718**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

*“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade.” (STJ-RT 779/182)*

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

## **2. SÍNTESE DA LIDE**

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19 de fevereiro de 2013.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado debilidade permanente no ombro esquerdo.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, insatisfeito ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de diferença da indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

### **3. VERDADE DOS FATOS**

Em 15/04/2013, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme MEGADATA em anexo a peça de bloqueio.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos à parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente parcial incompleta, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pela parte autora e foi definido o valor ao qual a mesma fazia jus.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

## 4. PRELIMINARMENTE

### 4.1. DA INÉPCIA DA INICIAL - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Cumprido destacar que a petição inicial apresentada pela parte autora não está apta a gerar efeitos, uma vez que a mesma não foi devidamente instruída com os documentos necessários e indispensáveis que comprovem os fatos alegados pela Reclamante.

Não se pode negar a existência de requisitos formais para o ajuizamento da demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282, CPC:

*Art. 282. A petição inicial indicará:*

***VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;***

Há de se observar também, o disposto no art. 283 do mesmo diploma legal que diz:

*Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Ocorre que o pagamento das indenizações decorrentes do seguro DPVAT é feito **por sinistro**, de modo que para cada sinistro corresponde uma indenização.

**Verifica-se, contudo, que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove a ocorrência do acidente automobilístico.**

**Assim, resta claro que a parte autora deixou de comprovar o sinistro ocorrido, quando furtou-se e provar por meio da Certidão de Ocorrência Policial, o acidente que fora vítima.**

Assim sendo Ilustre Julgador, requer a Ré o indeferimento da inicial, com fulcro no art. 295, parágrafo único, III, CPC, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito.

## **5. DO MÉRITO**

### **5.1. Da ausência de nexos de causalidade**

**Ainda assim, nota-se uma importante falta do nexo de causalidade nos fatos citados pelo autor, uma vez que, o autor não juntou a cópia do BO e nem qualquer outro documento que comprove a ocorrência do acidente.**

Diante de tais fatos contraditórios, a Seguradora Contestante pede que seja verificada, com a acuidade habitual desta r. Juízo, a real existência do nexo de causalidade, ensejador de pagamento da verba indenizatória aqui requerida.

Frisa-se que para que a conclusão dos médicos peritos de que a debilidade constatada seja derivada do acidente automobilístico que sofreu o autor, se faz necessário a comprovação por meio de laudos médicos, que atestem que em todo esse tempo o Autor permaneceu em tratamento clínico, ocorrendo assim, o nexo de causalidade exigido pela Lei 6.194/74.

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Primeiramente ressalta-se a extemporaneidade do laudo do IML e do referido acidente, pois o mesmo ocorreu em 03/10/1999, tendo sido realizada a perícia em 23/05/2009.

Desta forma, fica impossível o autor receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face a inexistência do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

A Ré esclarece que o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

Art. 5º. *Omissis*

(...)

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo autor, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado. Ademais, conforme se vislumbra nos autos, a vítima só tenta comprovar a debilidade através do Laudo Traumatológico realizado 10 anos após o acidente ocorrido, não comprovando, portanto, qualquer relação com acidente noticiado.

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório ao autor, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

A prova do nexo de causalidade é do autor.

TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT  
573/202

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no art. 269 da Lei Adjetiva Civil.

## **5.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

**Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.**

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e*

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

*I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*

***II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)***

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

<b>INVALIDEZ</b>	<b>PERCENTUAL INDENIZÁVEL</b>	<b>PERCENTUAL DA INVALIDEZ</b>	<b>INDENIZAÇÃO</b>
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	<b>25%</b> (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	<b>XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica)</b> (R\$ 3.375,00)	<b>XX</b>

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

### **5.3 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML**

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

*§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexos de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

**O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:**

***§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.***

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas

disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL**  
**3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**  
**PROCESSO: 20020119027387**  
**RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**  
**ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB**  
**14 de setembro de 2011.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**“ACORDA** a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da

*informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.*

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

#### **5.4. DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restarem permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

***Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.***

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

***§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.***

**Bem como se Vossa Excelência não enviar os autos para o IML para a realização de perícia médica, que seja respeitado a RESOLUÇÃO 03/2013 (em anexo), onde prevê que nos casos de autores beneficiários da justiça gratuita os peritos, interpretes serão custeados com os recursos do Tribunal.**

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia no autor.

## 5.5. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.***

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

*PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A **correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567*

*/ CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).*

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

## **6. EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – DA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES REQUERIDOS PELO AUTOR**

De toda sorte, por amor ao debate, em caso de eventual condenação, o que não acredita a demandada que venha a ocorrer, não poderia o Autor enriquecer injustamente recebendo indenização superior aos valores legalmente permitidos. Se já recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não pode a demandada – que em verdade, nada deve – ser condenada ao pagamento de indenização superior ao valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) o que ensejaria o enriquecimento sem causa do Autor.

Em conseqüência, em caso de eventual condenação, devem ser abatidos os valores já pagos ao Autor a título de indenização.

## **7. PEDIDOS**

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;
- b) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

- c) Apresentar os quesitos para realização da perícia.
  
- d) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

**Rostand Inácio dos Santos**

**OAB/PE 22718**

# ANEXO I

MEGADATA 01116570 DANIEL RIBEIRO - Visualizador de imagens e fax do Windows

megadata - Windows Internet Explorer  
http://www.megadata.com.br/megadata/entry

megadata

megadata

megadata Computacoes D.P.V.A.T. 30/08/2013 11:00:10  
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre  
DPV010T \*\*\*\*\* CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO \*\*\*\*\* V160 / DPV613P

ANO / NUM. / LANC - 2013 / 210157 / 01 COD\_DEPENDE - 008  
COD\_SEG - 6084 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -  
NUM\_DOCUMENTO - PM493744940 DT\_CADAST\_PARC - 00 / 00 / 0000  
CATEGORIA - 09 DT\_SINISTRO - 19/02/2013  
DT\_CADAST - 15/04/2013 DT\_RATEIO - 03/05/2013  
NATUREZA - 2 CPF\_VITIMA - 05814220406  
NOME DA VITIMA - DANIEL RIBEIRO GOMES VALOR INDENIZ. - 1.687,50  
DT\_NASC - 15/02/1985 VLR\_COB.MON/JUR - 0,00  
SEQUENCIA - 001 DT\_PAGAMENTO  
COD\_REC/RECL - 1  
NOME RECEBEDOR - DANIEL RIBEIRO GOMES DT\_ATUALIZ - 29/04/2013  
CPF/CGC RECEB. - 00005814220406 BOLETIM - 7522013  
PROCURADOR/INT. - UF DELEGACIA - PB  
CPF/CGC PRC/INT - 000000000000000000 SUB-JUDICE - DT\_RECEB.  
DELEGACIA - JOAO PESSOA CONF\_PGTO:  /  /   
REGULACAO - 1 DT\_RECLAMACAO - 15/04/2013

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Iniciar Tribunal de Justiça da... Arquivos Associados... MEGADATA 0111657... REÇAS Caixa de entrada - M... Pesquisar na Área de 17:30

## ANEXO II

### **QUESITOS À PERÍCIA:**

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

ANEXO III

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

21  
64

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

DANIEL RIBEIRO GOMES, brasileiro, portador do RG n.º 2.774.367 SSP/PB e do CPF n.º 058.142.204-06, residente e domiciliado na Rua Otavio Soares n.º 10- A, Castelo Branco, João Pessoa/PB. Constitui e nomeia o **Bel. DARTWZ WAMBERTO B. SALES**, brasileiro, casado, Advogado com OAB/RN 9822, podendo ser intimado na Rua José Teixeira de Carvalho n.º 401, sala 04, Pedro Gondim, João Pessoa, Estado da Paraíba, onde receberá as intimações e notificações de praxe; ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor e firmar acordos entre as partes, receber intimações, transigir, apresentar réplica, oposições, receber e dar quitação, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento e finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.**

João Pessoa/PB, em 15 de Maio de 2013.

Outorgante:

Daniel Ribeiro Gomes

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei n.º 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.

12  
W

**DECLARAÇÃO DE POBREZA**

**DANIEL RIBEIRO GOMES**, brasileiro, portador do RG n.º 2.774.367 SSP/PB e do CPF n.º 058.142.204-06, residente e domiciliado na Rua Otavio Soares n.º 10- A, Castelo Branco, João Pessoa/PB. **DECLARA**, para s devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto **VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA DO ESTADO DA PARAÍBA** nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas do processo da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais. **Declara** ainda ser conhecedoras das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa/PB, em 15 de Maio de 2013.

Outorgante: Daniel Ribeiro Gomes



DANIEL RIBEIRO GOMES  
RUA OTAVIO SOARES, 10/A - CASTELO BRANCO  
JOÃO PESSOA/PB CEP: 58050-320 (AG. 1)

Classe: RESIDENCIAL MONOFÁSICO - BR  
Roteiro: 1 - 8 - 19 - 700  
Medidor: 00000112295

Referência: Fev/2013  
Emissão: 04/02/2013

**energisa**  
ENERGISA PARABÁ - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
B-230, Km 25 - Cidade Jardim - João Pessoa/PB - CEP: 58071-680  
CNPJ: 06.982.000/1-40 Ins. Est. 16.015.923-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica F19655  
Código para Débito Automático: 0000049993

0890-083-0196  
RESERVADO AO FISCO  
0297 00f0 5ca0 813c eb1e 8281 e1c4 aac7

Fev/2013

**CDC (Código do Consumidor): 5/40599-3**

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

04/02/2013

05/03/2013

5814220408

**Faturas em atraso**

Data	Valor
11/01/2013	48,15

Data	Leitura	Data	Leitura	Consumo	Consumo Adm.
04/01/13	17855	04/02/13	17781	1	31

Descrição	Valor (R\$)
<b>FORNECIMENTO DE ENERGIA</b>	
30 x 0,12200	3,66
70 x 0,20926	14,65
36 x 0,31384	11,30
<b>IMPOSTOS E ENCARGOS</b>	
PIS	0,30
COFINS	1,38
CONTRIB SERV ILLUM PUBLICA	1,48
JUROS DE MORA 12/2012	0,36
MULTA 12/2012	0,78
ICMS (Base de Cálculo R\$ 81,40   Alíquota 20,00%)	12,29

Jan/13	125
Dez/12	118
Nov/12	113
Out/12	90
Set/12	81
Ago/12	99
Jul/12	88
Jun/12	81
Mai/12	92
Abr/12	37
Mar/12	45
Fev/12	40

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS  
BEM SEGURO FÁCIL - ACE 02/2013  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 12/2012

**VENCIMENTO** 13/02/2013  
**TOTAL A PAGAR** R\$ 50,21

Média dos últimos meses  
85 kWh

11/2012 - João Pessoa

Descrição	Valor	Limite
DIC MENSAL	8,30	2,02
DIC TRIMESTRAL	12,54	
DIC ANUAL	25,08	
FIC MENSAL	3,80	1,00
FIC TRIMESTRAL	7,72	
FIC ANUAL	15,45	
DNCC	3,71	2,02
DNCR	12,22	

Composição do valor total a ser pago

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/PB	16,19	32,25
Compra de Energia	11,37	22,84
Serviço de Transmissão	0,59	1,37
Encargos Sociais	1,38	2,71
Outros Serviços	18,58	36,94
<b>Total</b>	<b>50,21</b>	<b>100,00</b>

Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição (Ref. 11/2012) R\$ 15,49

**ATENÇÃO**

- REATIVO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 16/02/2013. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as cortas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsidere esta mensagem.

- Redução Tarifa - Vigência: 24/01/2013 - Resolução ANEEL nº 1.441 - Grupo B - 16,01%.

- Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 17,83.

- Leitura confirmada

energisa PARABÁ  
Roteiro: 1 - 8 - 19 - 700  
Matrícula: 40599-2013-02-0

**VENCIMENTO** 13/02/2013  
**TOTAL A PAGAR** R\$ 50,21

83620000000-5 50210149000-6 00405992013-4 02000060019-5



15  
Gf

**DADOS DO PROCESSO**

Número Sinistro: 2013/210157  
 Garantia: 02 - Ipa / Invalidez  
 Objeto: 09 - Moto / Motocicleta  
 Data Sinistro: 19/02/2013  
 Data Recepção: 12/04/2013  
 Data Rateio: 03/05/2013  
 Seguradora: MBM - Seguradora  
 Angariador: Balbino Assessoria  
 JOAO PESSOA  
 Operador: Atendimento (Apolo)  
 Nome: Juliana Assumpção Moreira  
 Situação: Pago  
 Agência: MBM Serviços de Seguros

**DATAS DE ENVIO**

Data de Envio: 15/04/2013  
 Nº Carta: 284

**DADOS DE DESTINO**

Nome: Daniel Ribeiro Gomes  
 Estado:   
 Endereço: Rua Otavio Soares,101 - Castelo Branco - Joao Pessoa-PB -   
 Telefone:

**BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS**

Beneficiário	O mesmo		Data Pagamento	00/00/0000
CPF/CNPJ	058.142.204-06		Conta Corrente	00013139-0
Data Rateio	00/00/0000		Tipo Conta	Poupança
Agência	0904		Data Pagamento	02/05/2013
Banco	Caixa Econômica		Data Pagamento	00/00/0000
Valor Indenização	1.687,50	Valor Nota Fiscal	0,00	Data Pagamento 2
Valor Reanálise	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00	00/00/0000
Valor Reanálise 2	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00	Data Pagamento 3
Valor Reanálise 3	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00	00/00/0000
Valor Pleiteado	13.500,00			
Diferença	11.812,50			

**CORRETORA**

Código: 1  
 Nome: Balbino Assessoria JOAO PESSOA  
 Responsável: Iranildo muniz claudino - laci - rossana  
 Endereço: RUA: joao teixeira de carvalho 401 sala 4  
 Telefone: (83) 3225-8167  
 E-mail: iranildoclaudino@hotmail.com -balbinosjp@hotmail.c

**PROCURADOR**

Procurador  
 CPF  
 Data Nascimento  
 Data da Procuração  
 Nome do Médico

UF da Ofic. Procuração  
 337  
 OK

## CERTIDÃO

Nº. 0492/2013

Atendendo solicitação do senhor Daniel Ribeiro Gomes, e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de nº 508980/2013 pertencente ao senhor Daniel Ribeiro Gomes que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 19/02/2013 às 16h36min, trazido pelo SAMU, vítima de queda de motocicleta, com escoriações pelo corpo e trauma em ombro esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exames de imagem que evidenciou fratura de escápula esquerda. Indicado tratamento conservador com imobilização. Medicado e liberado.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 09 de Março de 2013

Savana Marinho Toniolo  
C. Médica - Radiologia  
CRM 4295-56 / 2394-3  
CPF: 396.523.744-34

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 4295



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



**DECLARAÇÃO**

Declaramos para os fins de direito, que o SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa, prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente **DANIEL RIBEIRO GOMES**, idade 28 Anos, Vítima de Acidente Automobilístico (Queda de Moto), no dia 19/02/2013, na Av. Epitácio Pessoa, Bairro Tambauzinho, João Pessoa, aproximadamente às 15h00, sendo o mesmo encaminhado ao Complexo Hospitalar Tarcisio Burity (Ortotrauma - Mangabeira).

João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2013.

Alisson Monte  
SAME-SAMU 192  
Matr. 629235

**ALISSON DA SILVA MONTE.**  
SAME - MATRICULA 62923-5  
SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa



```

*=====
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          30/08/2013    11:00:10  *
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre  *
* DPV010T          ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V160 / DPV613P *
*=====
ANO / NUM. / LANC -      2013 / 210157 / 01      COD. DEPEND.. - 008
COD. SEG..... - 6084                TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM. DOCUMENTO - PB493744940        DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09                DT. SINISTRO.. - 19 / 02 / 2013
DT. CADAST.... - 15 / 04 / 2013      DT. RATEIO... - 03 / 05 / 2013
NATUREZA ..... - 2                CPF VITIMA      - 05814220406
NOME DA VITIMA - DANIEL RIBEIRO GOMES
DT. NASC..... - 15 / 02 / 1985      VALOR INDENIZ. -          1.687,50
SEQUENCIA .... - 001              VLR COR.MON/JUR-          0,00
COD. REC/RECL. - 1                  DT. PAGAMENTO
NOME RECEBEDOR - DANIEL RIBEIRO GOMES
CPF/CGC RECEB. - 00005814220406      DT. ATUALIZ... - 29 / 04 / 2013
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000    BOLETIM ..... - 7522013
DELEGACIA .... - JOAO PESSOA        UF DELEGACIA   - PB
REGULACAO .... - 1                  SUB-JUDICE ... -          DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 15 / 04 / 2013      CONF. PGTO -  /  / 
*=====
ENTER = CONTINUAR                PF03 = FIM                PF07 = VOLTA MENU

```

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

CÓPIA

Processo nº 0019804-20.2013.815.2001

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT** devidamente qualificada nos autos, por seus procuradores ao final assinados, vem nos autos do processo em epígrafe, movido por **DANIEL RIBEIRO GOMES**, por meio de seu procurador ao final subscrito, em cumprimento a determinação judicial, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente às custas finais, ora em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declar ação de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede deferimento.


João Pessoa, 10 de setembro de 2014.


**ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**  
OAB/PE 22718


PROTUCOLO FORUM CIVEL 12/SET/2014 13:57 045677 2

DANIEL RIBEIRO GOMES

1116570

	<b>oder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Parte	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Processo	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Central de Guias	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

COBAN:49093 LOJA:06 PDV:0001  
05/09/2014 BANCO DO BRASIL 18:43:40  
015922023 0089

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

86640000001 22210928318 52014090520 02014359041  
NR. DOCUMENTO 60.001  
NR. CONVENIO 761.383-0  
DATA DO PAGAMENTO 05/09/2014  
VALOR DO PAGAMENTO 122,21

NR. AUTENTICACAO B. 89C. E62. 204. OFB. BB2

Distribuído em  
12/06/13

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**  
(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO \_\_\_\_\_  
BANCA \_\_\_\_\_  
 Manhã \_\_\_\_\_ Tarde \_\_\_\_\_

Nome completo: Daniel Ribeiro Gomes  
CPF: 058 142.204.06  
Endereço completo: Rua Otávio Soares, 10 A - Castelo Branco - João Pessoa - PB

**Informações do acidente**

Local: Av. Epitácio Pessoa, João Pessoa - PB  
Data do Acidente: 19/02/13

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º \_\_\_\_\_, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 8ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

João Pessoa/PB 26/08/2014.  
Daniel Ribeiro Gomes  
Assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  
 Sim     Não     Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?  
(M.I.E)    ATOURO BEM

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.  
TRATA MUITO BEM    ATOURO BEM

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?  
 Sim     Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):  
\_\_\_\_\_

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

LESÃO CETOVIDE ESQUERDA COM LIMITAÇÃO ESQUERDA  
MOVIMENTO DE TUDO O MEMBRO SUPERIOR DIREITO  
(LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO CI LIMITAÇÃO MOVIMENTO M.I.E.)  
M-SE

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b)  Parcial  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

Segmento anatômico	10% Residual	25% Leve	50% Média	75% Intensa
1º Lesão M. S. E	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2º Lesão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3º Lesão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4º Lesão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

AVANHA CARNE, 26, 08/14

Assinatura do médico – CRM


Dr. Carlos Alberto Figueiredo Filho  
MÉDICO  
CRM-PB 5379


Henrique Moreira  
Médico  
CRM 2445


ACE  
Gestão de Sa

DANIEL RIBEIRO GOMES

1116570

	<b>oder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Parte	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Processo	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Central de Guias	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

COBAN:49093 LOJA:06 PDV:0001  
05/09/2014 BANCO DO BRASIL 18:43:40  
015922023 0089

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

86640000001 22210928318 52014090520 02014359041  
NR. DOCUMENTO 60.001  
NR. CONVENIO 761.383-0  
DATA DO PAGAMENTO 05/09/2014  
VALOR DO PAGAMENTO 122,21

NR. AUTENTICACAO B. 89C. E62. 204. OFB. BB2

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

## DADOS DO SINISTRO

---

Número:	2013210157	Cidade:	João Pessoa	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	DANIEL RIBEIRO GOMES	Data do acidente:	19/02/2013	Emissor do parecer:	Laerte Felix de Mattos
Seguradora:	MBM SEGURADORA S/A	Prestadora:	AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT	CRM do médico:	346363

## PARECER

---

Data da análise: 29/04/2013

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO

Resultados terapêuticos: FRATURA DE ESCAPULA ESQUERDA CONSERVADOR

Sequelas permanentes: DEBILIDADE DE OMBRO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: OMBRO ESQUERDO 50%

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 3.375,00

Médico avaliador: LAERTE

UF do CRM do médico: RJ

## DANOS

---

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

## DADOS DO SINISTRO

---

Número:	2013210157	Cidade:	João Pessoa	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	DANIEL RIBEIRO GOMES	Data do acidente:	19/02/2013	Emissor do parecer:	Laerte Felix de Mattos
Seguradora:	MBM SEGURADORA S/A	Prestadora:	AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT	CRM do médico:	346363

## PARECER

---

Data da análise: 29/04/2013

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO

Resultados terapêuticos: FRATURA DE ESCAPULA ESQUERDA CONSERVADOR

Sequelas permanentes: DEBILIDADE DE OMBRO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: OMBRO ESQUERDO 50%

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 3.375,00

Médico avaliador: LAERTE

UF do CRM do médico: RJ

## DANOS

---

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50

16:25 16/08/2013 035851 STANFORD LINE 14 PAPER REPORTED OK



Recebido  
19/08/13  
MAM Filial - PS  
Diana Costa

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.  
CIENITE:

Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEA TRAJANDO VESTIMENTA  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
050 07/08/2013  
OFFICIAL: 1346-6

IMPRESSORA 1  
19 AGO 2013  
DIGITALIZADO EM

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDER DO MM. JUIZ  
DELCIENE DE LIMA RAMOS

JOAO PESSOA, 07 DE AGOSTO DE 2013.  
DIA 02/10/2013 AS 15:10 HORAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MACIEIR PORTO  
- S/1  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE  
CEP:58019522

DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NO RITO SUMARIO PARA O DIA 03 DE  
OUTUBRO DE 2013, AS 15:10H, EM CASO DE INEPLITERIA A TENTATIVA  
DE CONCILIAÇÃO, DEVERA APRESENTAR CONTRACAO (ART.278,CPC). JO  
AO PESSOA, 29/07/2013. DRA. KENYA CAMARA, MM JUIZA DE DIREITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEVAL S/A

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE  
JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A  
PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO  
LOCAL, DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

PROCESSO: 0019804-20.2013.815.2001 8A. VARA CIVEL  
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR : DANIEL RIBEIRO GOMES  
Endereço: R OTAVIO SOARES  
10A  
Bairro : CASTELO BRANCO Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D  
Endereço: AV CAMILO DE HOLANDA  
466  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO REU(AUDIENCIA)  
PROCESSO: 0019804-20.2013.815.2001 8A. VARA CIVEL  
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR : DANIEL RIBEIRO GOMES  
Endereço: R OTAVIO SOARES  
10A  
Bairro : CASTELO BRANCO Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D  
Endereço: AV CAMILO DE HOLANDA  
466  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:



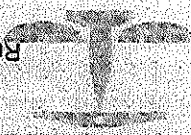
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA  
ASSISTENCIA JUDICIARIA

09/08

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua José Teixeira de Carvalho nº 401, Sala 04, Pedro Gondim,  
João Pessoa, Estado da Paraíba  
Telefone: (0xx) 83 - 33225.8167



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO  
PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.194/74: "OBSERVAR-SE-  
Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS  
RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS  
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

DANIEL RIBEIRO GOMES brasileiro,  
portador do RG n.º 2.774.367 SSP/PB e do CPF n.º 058.142.204-06,  
residente e domiciliado na Rua Otávio Soares n.º 10-A, Castelo Branco,  
João Pessoa/PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta  
subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber  
intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua José Teixeira de  
Carvalho n.º 401, sala 04, Pedro Gondim, João Pessoa - PB, vem perante  
V. Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT  
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILISTICO)  
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Contra: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO  
DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na  
Avenida Camilo de Holanda n.º 466, Centro, João Pessoa - PB, CEP  
58.013-360, expondo e requerendo ao final o seguinte:

## BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA

**AB INITIO**, diante da situação em que se encontra o promovente, requere inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Juiz, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade de constituir em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

### - EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 19/02/2013, logo, devido a gravidade das lesões, onde foi socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde submeteu a procedimento cirúrgico de FRATURA DE ESCAPULA ESQUERDA.

NO LAUDO MÉDICO, atesta que o Autor sofreu FRATURA DE ESCAPULA ESQUERDA, conforme prova documento em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, a parte Autora de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou, através do CONSORCIO DAS SEGURADORAS, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovante em anexo.

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art. 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

## BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma direttriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

### DA APPROPRIACÃO INDEVIDA PELA

PROMOVIDA:

O Presidente Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago a autora a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), como o valor estipulado pela norma legal e pela tabela no casos de invalidez de membro Superior, corresponde à 70% (setenta por cento) do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, o equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), de logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar a promovente no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valores estes que devem incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Súmula 54 do STF, no caso em tela.

**DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.**

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei n.º 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso III da Lei 11.482/2007, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a tabela fixa o percentual de 70% (setenta por cento), quando há perda ou inutilização de um dos membros, como no caso em tela, equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), e, como foi pago apenas R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), deve a seguradora pagar como forma de

indenização o valor da diferença no quantum de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP ( Conselho Nacional de Seguros Privados), não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colacionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou resrito a autora. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

#### -DA SUPPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que

estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor lido da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à **RS 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, ou seja, 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, uma vez que se trata de invalidez permanentemente irreversível do membro Superior Esquerdo.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salarios - mínimos, em face da vedação do art. 7º da Constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretrios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizara num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

### -DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, aboída qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento - algum, falta da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

“A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, obieto desta lei”. Grifo de minha autoria.

Em sua magnânima sentença, a juíza “a quo” da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a D<sup>ra</sup> KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRÍCIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

“A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico Legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente.” (grifamos)

“Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, consequentemente, prova dos danos pessoais sofridos” - GRIFAMOS

No mais:

## BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA

"34022772 - INDENIZACAO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRANSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessarias a demonstrar o acidente de transito e os danos permanentes na vitima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatorio DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Juz. Dircio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

"SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - SALARIO MINIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALARIOS MINIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

Nao encontrando outra forma de solucionar o litigio vem invocar a tutela jurisdiccional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

### -DO REQUERIMENTO-

**PELO EXPOSTO**, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Patrio, c/c, no art. 5º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **RS 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, referente a complementação do seguro Obrigatorio DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de transito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221.I, do Código de Processo Civil Patrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telegrafos);

2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;

**BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA**

4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art. 475-J, do CPC;


Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;


Dá a presente causa o valor de RS 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.


Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.


João Pessoa/PB, 15 de Maio de 2013.

Bel. Dr. Walberto Balbino Sales  
OAB/PB 6846

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte
Comarca	Processo	Guia nº	Data de Emissão 05/09/2014	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEP JA 26/08/2014	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Taxa Judiciária 16187/2194724	
			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo
Comarca	Processo	Guia nº	Data de Emissão 05/09/2014	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEP JA 26/08/2014	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Taxa Judiciária 16187/2194724	
			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Central de Guias
Comarca	Processo	Guia nº	Data de Emissão 05/09/2014	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEP JA 26/08/2014	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Taxa Judiciária 16187/2194724	
			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Banco
Comarca	Guia nº	Tarifa Bancária	Data de Emissão 05/09/2014	
JOAO PESSOA	200.2014.359041-8	1,35	FEP JAAG 1618-7 C/C 0036.413-4	
866400000018 222109283184 520140905206 020143590410			Rateio Custas Ag. 1618-7 C/C 0036.413-4 118,94	
			Valor Diligências 1,92	
			5% Ação Rescisória Ag. 1618-7 C/C 010.001185-3 0,00	
			Total 0,00	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				
122,21				



**CHECK LIST - MUTIROS DPVAT**

ESCRITÓRIO: <b>QCA</b>	DATA DA AUDIÊNCIA: <b>26.08.2014</b>	GPROC: <b>1116570</b>
ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: <input checked="" type="checkbox"/> DO MESMO <b>HERMÃO</b> ( ) OUTRO		

**8**  VC ( ) JEC ( ) TJ COMARCA: **JOÃO PESSOA** UF: **PB**

**DADOS DO PROCESSO**

AUTOR	NOME: <b>DANIEL RIBEIRO GOMES</b> <input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA ( ) BENEFICIÁRIO ( ) REP. LEGAL
PROCESSO	<b>0019804-20.2013.815.2001</b>
VÍTIMA	NOME: ( ) INCAPAZ ( ) MENOR
OBJETO	( ) MORTE <input checked="" type="checkbox"/> INVALIDEZ ( ) REEMBOLSO DE DAMS
	DATA DO SINISTRO: <b>19/02/13</b>

**INVALIDEZ PERMANENTE**

LAUDO NOS AUTOS?	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO ( ) IML ( ) JUDICIAL ( ) PARTICULAR ( ) MUTIRÃO ANTERIOR ( ) OUTROS:
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. <b>MSE</b> ( ) 10% ( ) 25% <input checked="" type="checkbox"/> 50% ( ) 75% ( ) 100% 2. _____ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100% 3. _____ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%
EMPRESA MÉDICA	( ) ATPE ( ) CNIS ( ) MS MOZES ( ) IMEP ( ) SALEK ( ) EXTRAMED <input checked="" type="checkbox"/> ACE ( ) SAUDESEG

**MORTE**

DATA DO ÓBITO: ____/____/____	CERTIDÃO DE ÓBITO ( ) SIM ( ) NÃO	BENEFICIÁRIOS: ( ) CÔNJUGE ( ) FILHOS ( ) OUTROS:	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:
----------------------------------	--------------------------------------	---	------------------------------

<h1>MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT</h1>	<b>ACORDO</b>	<b>MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO</b>	
	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	( ) AUTOR NÃO COMPARECEU	( ) LITISPENDENCIA
	Valor Total do acordo:	( ) NÃO ACEITOU PROPOSTA	( ) SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
	<b>R\$: 3.341,25</b>	( ) ILEGITIMIDADE ATIVA	( ) PRESCRIÇÃO
	<b>MSE = 4.725,00</b>	( ) VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	( ) VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
	<b>- 1.687,50</b>	( ) SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	( ) SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
	<b>HONORÁRIOS = 303,75</b>	( ) JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	( ) JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
	( ) NÃO	( ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	( ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
		( ) NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	( ) VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
		( ) REGULAÇÃO 2 (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	( ) REGULAÇÃO 8
	( ) OUTROS		

**VERIFICAÇÃO MEGADATA**

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ( ) NÃO
NATUREZA DO SINISTRO:	( ) 1 - MORTE <input checked="" type="checkbox"/> 2 - INVALIDEZ ( ) 3 - DAMS ( ) OUTRA
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: <b>1687,50</b> NAT:
	DATA DO PGTO: ____/____/____
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: NAT:
	DATA DO PGTO: ____/____/____
PAGAMENTO JUDICIAL	R\$: NAT:
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):	

RUBRICA LÍDER:  




**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**  
**MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014 – 2ª Edição**

**Banca: 09**

**Processo nº: 0019804-20.2013.815.2001**

**Vara de Origem: 8ª Vara – Comarca de João Pessoa PB**

**Requerente: Daniel Ribeiro Gomes**

**Advogado Daniel Silva Pinto de Oliveira OAB 36348 /PE**

**Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**  
CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

Preposto da Seguradora: QCA Ricardo Augusto Albuquerque Gonçalves CPF: 011.980.694-06

Advogado da Seguradora: Hermano Cananéa Nóbrega de Azevedo OAB 18926 /PB

**Valor Total do acordo: R\$ 3.341,25**

Valor da parte requerente: R\$ 3.037,50

Valor dos honorários sucumbenciais do advogado: R\$ 303,75

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretroatável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- I. O pagamento da quantia total do acordo ( principal + honorários) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.
- II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.
- III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será pago pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de

10(dez) dias úteis, a contar desta data.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

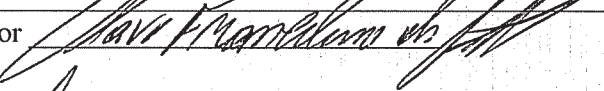
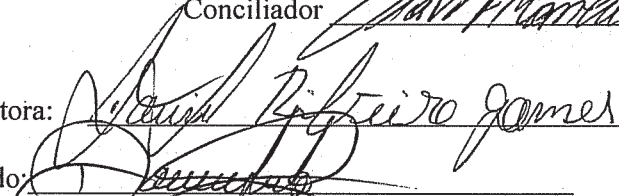
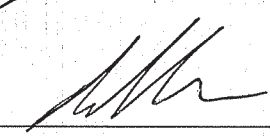
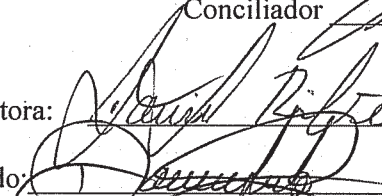

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretroatável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Conciliador			
Parte Autora:		Seguradora:	
Advogado:		Advogado:	 18926

### HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por **SENTENÇA**, para que produzam os seus jurídico e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeça-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

Comprovado o pagamento das custas processuais, archive-se com a devida baixa.

João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

### Magistrados

Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

  
Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juíza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 0019804-20.2013.815.2001



Distribuído em  
12/06/13

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**  
(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO \_\_\_\_\_  
BANCA \_\_\_\_\_  
 Manhã \_\_\_\_\_ Tarde \_\_\_\_\_

Nome completo: Daniel Ribeiro Gomes  
CPF: 058 142.204.06  
Endereço completo: Rua Otávio Soares, 10 A - Castelo Branco - João Pessoa - PB

**Informações do acidente**

Local: Av. Epitácio Pessoa, João Pessoa - PB  
Data do Acidente: 19/02/13

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º \_\_\_\_\_, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 8ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

João Pessoa/PB 26/08/2014.  
Daniel Ribeiro Gomes  
Assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  
 Sim     Não     Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? ATOUEIRO BASTANTE  
(M.L.E)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. TRATA MUITO COMBINA COM

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?  
 Sim     Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*LESÃO CETOVIDO E SONDADO COM LIMITAÇÃO ESSENCIAL  
MODERADA DE TODA O MEMBRO SUPERIOR DIREITO  
(LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO CI LIMITAÇÃO MOVIMENTO M. S. E.)  
M. S. E. D. I. G. O.*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  **Total**  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b)  **Parcial**  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

Segmento anatômico	10% Residual	25% Leve	50% Média	75% Intensa
1º Lesão <i>M. S. E.</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2º Lesão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3º Lesão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4º Lesão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

*AVANHA CARNE, 26, 08/14*

Assinatura do médico – CRM


*Dr. Carlos Alberto Figueiredo Filho*  
MÉDICO  
CRM-PB 5379


Henrique Moreira  
Médico  
CRM 2445


*ACE*  
Gestão de Sa

DANIEL RIBEIRO GOMES

1116570

	<b>oder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Parte	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			122,21	

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Processo	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	
			Total 1,35	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			122,21	

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão 05/09/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Via Central de Guias	
JOAO PESSOA	0019804-20.2013.815.2001	200.2014.359041-8	Conta FEB/08/2014	Taxa Judiciária 194724
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 7.762,50			Custas Judiciais 25,06	
			Diligências 95,80	
			Tarifa Bancária 0,00	

COBAN:49093 LOJA:06 PDV:0001  
05/09/2014 BANCO DO BRASIL 18:43:40  
015922023 0089

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

86640000001 22210928318 52014090520 02014359041  
NR. DOCUMENTO 60.001  
NR. CONVENIO 761.383-0  
DATA DO PAGAMENTO 05/09/2014  
VALOR DO PAGAMENTO 122,21

NR. AUTENTICACAO B. 89C. E62. 204. OFB. BB2

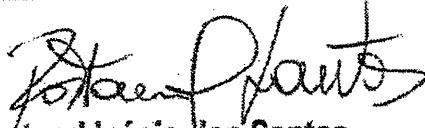
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

**Processo nº 0019804-20.2013.8.15.2001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **DANIEL RIBEIRO GOMES** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,  
Requer deferimento.

Recife, 17 de setembro de 2014.  
JOÃO PESSOA

  
**Rostand Inácio dos Santos**  
**OAB/PE 22.718**

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 25/SET/2014 10:08 051274 2

**RECIBO DE QUITAÇÃO**

Eu, Dr.(a) **Wamberto Balbino Sales**, Procurador(a) devidamente constituído(a) por **DANIEL RIBEIRO GOMES** inscrito na OAB/PB sob o nº OAB/PB 6846 declaro que recebi da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** a importância total de R\$ 3.341,25 (três mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) através do cheque nominal a parte autora sob o nº ..099938 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 0019804-20.2013.8.15.2001 em tramite perante a 8ª Vara Cível da comarca de **JOÃO PESSOA - PB**.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

JOÃO PESSOA, 17 de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**Wamberto Balbino Sales**  
OAB/PB 6846

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

CÓPIA

Processo nº 0019804-20.2013.815.2001

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT** devidamente qualificada nos autos, por seus procuradores ao final assinados, vem nos autos do processo em epígrafe, movido por **DANIEL RIBEIRO GOMES**, por meio de seu procurador ao final subscrito, em cumprimento a determinação judicial, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente às custas finais, ora em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declar ação de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

**ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**  
OAB/PE 22718

PROTUCOLO FORUM CIVEL 12/SET/2014 13:57 045677 2

### Dados básicos informados para cálculo

<b>Descrição do cálculo</b>	
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 7.762,50
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
<b>Período da correção</b>	Agosto/2013 a Setembro/2014
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	16/08/2013 a 17/09/2014

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	396 dias	1,050421
<b>Percentual correspondente</b>	396 dias	5,042100 %
<b>Valor corrigido para 01/09/2014</b>	(=)	R\$ 8.153,89
<b>Juros(397 dias-13,00000%)</b>	(+)	R\$ 1.060,01
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 9.213,90
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 9.213,90</b>

**Retornar Imprimir**

**DANIEL RIBEIRO GOMES**Objeto   Indeterminado

Sinistros (0)

Status 

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	<input type="text" value="12-06-2013"/>	<input type="text" value="7.762,50"/>	<input type="text" value="12-06-2013"/>	<input type="text" value="12-08-2013"/>
1ª Instância	<input type="text" value="26-08-2014"/>	<input type="text" value="3.341,25"/>	<input type="text" value="26-08-2014"/>	<input type="text" value="26-08-2014"/>
2ª Instância	<input type="text"/>	<input type="text" value="0,00"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
3ª Instância	<input type="text"/>	<input type="text" value="0,00"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Execução	<input type="text"/>	<input type="text" value="0,00"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

## Índice de Correção

**IPCA**Valor Correção  Índice: 1,000000%Juros  1%Honorários  10%Valor Total  Prognóstico Possível Valor Prognóstico Previsão Pagto Pagamento  Motivo de Encerramento Observação

### Dados básicos informados para cálculo

<b>Descrição do cálculo</b>	
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 7.762,50
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
<b>Período da correção</b>	Agosto/2013 a Setembro/2014
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	16/08/2013 a 17/09/2014

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	396 dias	1,050421
<b>Percentual correspondente</b>	396 dias	5,042100 %
<b>Valor corrigido para 01/09/2014</b>	(=)	R\$ 8.153,89
<b>Juros(397 dias-13,00000%)</b>	(+)	R\$ 1.060,01
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 9.213,90
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 9.213,90</b>

**Retornar Imprimir**

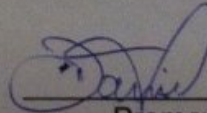


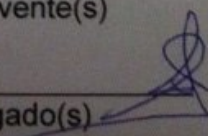
ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DA CAPITAL  
8ª VARA CÍVEL  
TERMO DE AUDIÊNCIA

Data	Hora	Processo	Natureza da audiência
03.10.2013	15h10	0019804-20.2013.815.2001	CONCILIAÇÃO
Juiz de Direito:	RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT		
Promovente(s):	DANIEL RIBEIRO GOMES		
Promovido(s):	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S.A.		
Promotor de Justiça:	-		
Advogado(s):	HAMILTON ALEXANDRE e BRUNO ALEX CARDOSO MONTEIRO		
Presenças:	AUTOR E RÉU		
Ausências:	-		
Estudantes:	-		

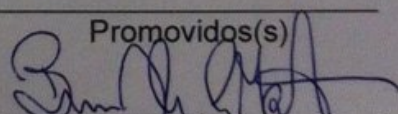
Iniciado os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito: Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito: Tentada a conciliação, esta restou sem sucesso dada a ausência de proposta por parte da Seguradora, tendo esta apresentada contestação em laudas acompanhada de documentação. Em razão da preliminar e documentação acostada, foi dada a palavra a parte autora para apresentar em impugnação, que apenas requereu um prazo para apresentação do boletim Policial, bem como para apresentar substabelecimento apenas para este ato, no que lhe foi concedido o prazo de 15 dias para juntada de tais documentos. Fixo como pontos controvertidos, os pressupostos legais para o seguro obrigatório. Indagadas as partes sobre outras provas a produzir, ambas requereram a realização de perícia pelo IML. Deferida a prova, OFICIE-SE ao IML, a fim de agendamento de perícia na pessoa do autor, informando sobre a existência de eventual debilidade permanente e, em caso positivo, o grau de comprometimento da lesão. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias. Ao final, venham os autos conclusos com anotação de sentença. Intimados os presentes. Nada mais havendo a acrescentar, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Cleópatra C. M. Domingos, Técnica Judiciária, o digitei e assino. Intimados os presentes Nada mais havendo a acrescentar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago Gomes Duarte, Analista Judiciário, o digitei e assino

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito

  
\_\_\_\_\_  
Promovente(s)

  
\_\_\_\_\_  
Advogado(s)

\_\_\_\_\_  
Promovidos(s)

  
\_\_\_\_\_  
Advogado(s)

## Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =179836)

**00198042020138152001 (ID 179836) Tribunal de Justiça da Paraíba João Pessoa**

**Matéria:** Cível  
**Data Distribuição:** 12/06/2013  
**Tipo de Ação:** Ordinária  
**Data Citação:** 12/08/2013  
**Fase:** Encerrado (24/09/2013)  
**Pasta DPVAT JURÍDICO:** 1116570  
**Vara/Juizado:** 8 Vara Cível  
**Escritório Responsável:** QUEIROZ CAVALCANTI ADVOGADOS  
**Seguradora Consorciada:** Sim **Código Seguradora:** 327-1 **Seguro Facultativo:** Não

**Partes**

**Autor / Beneficiário** **Daniel Ribeiro Gomes (058.142.204-06)**  
Rua Otavio Soares, 10-A - Castelo Branco - João Pessoa-PB /

**Advogado Autor / Beneficiário** **Wamberto Balbino Sales (OAB/PB 6846)**  
Rua Silva Jardim, 416 - Doze Anos - Mossoró / RN  
Telefone: (83) 3342-2704  
Telefone1: (83) 9682-9090  
Telefone2: (83) 8122-4391  
E-mail: babinoscg@hotmail.com

**Réu** **Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT (09.248.608/0001-04)**  
Rua Senador Dantas, n.º 74 - Centro - Rio de Janeiro / O  
Telefone: (21) 3861-4600  
Tipo Pessoa: Jurídica

**Vítima** **Daniel Ribeiro Gomes (058.142.204-06)**  
Rua Otavio Soares, 10-A - Castelo Branco - João Pessoa-PB /

**Análise Prévia****Valor Causa:** 7.762,50**Objetos:** Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)**Cessão de Direito:** Não**Outra Ação no DPVAT JURÍDICO:** Não**Sinistro no MEGADATA:** Sim**Sinistro Administrativo**

**Nº do Sinistro:** 2013 / 210157 / 01  
**Natureza do Sinistro:** 02 - Invalidez Parcial  
**Regulação:** 1 - Pago (03/05/2013 - )  
**Valor:** 1.687,50  
**Idêntico:** Sim

**Há Laudo Administrativo:** Não**Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo:** Sim**Valor:** 1.687,50**Litispendência:** Não**Coisa Julgada:** Não**Prescrição:** Não**Pendente de Documentos:** Não**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Sim**Análise Técnica****Boletim de Ocorrência:** Não **Data do Sinistro:** 19/02/2013**Certidão de Óbito:** Não**Incompetência:** Não**Veículo Estrangeiro:** Não**Categoria/Veículos Envolvidos:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular):** Não**Laudo do IML:** Não**Perícia Judicial:** Não**Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo:** Sim (Dentro do Prazo)

**Relatório Detalhado do Processo**

(Código do Processo =179836)

**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Sim**Procuração:** Sim**Advogado com Poderes para Transigir:** Sim**Possibilidade de Acordo:** Não**Falta de Documento Essencial:** Sim**Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS:** Boletim de Ocorrência  
Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima**Parecer de Informação:** Inicialmente, observamos que o sinistro é posterior à MP 451/08, sendo, neste caso, aplicável a tabela de gradação da Lei 11.945/2009 a todos os Estados.

Pela análise da petição inicial e do GProc, não restaram configuradas litispendência, coisa julgada e prescrição.

Houve pagamento administrativo em favor da parte autora, realizado em 03/05/2013, no valor de R\$ 1.687,50, equivalente a 12,5% do LMI.

Destarte, com relação ao pagamento acima mencionado, cabe destacar que, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez parcial incompleta, como é o caso em tela, realiza-se o enquadramento da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Cabe destacar que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de aplicar a tabela de gradação aos casos de invalidez permanente decorrentes de sinistro de trânsito, em conformidade com os percentuais acima destacados, culminando na edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Outrossim, a mencionada Súmula, recentemente foi corroborada através de julgamento de Reclamação oriunda do Estado da Maranhão (Rcl 10.093-MA), que adequou Acórdão discordante à jurisprudência já consolidada pela Corte, senão vejamos:

**DIREITO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO BENEFICIÁRIO (SÚMULA 474/STJ).**

A indenização do seguro DPVAT não deve ocorrer no valor máximo apenas considerando a existência de invalidez permanente parcial (Súmula 474/STJ). Assim, as tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelecem limites indenizatórios de acordo com as diferentes espécies de sinistros, podem ser utilizadas na fixação da indenização do seguro DPVAT. Reclamação julgada procedente para adequar o acórdão reclamado à jurisprudência sumulada do STJ. Expedição de ofícios a todos os Colégios Recursais do País comunicando a decisão (Resolução 12/STJ). Precedentes citados: REsp 1.101.572-RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.298.551-MS, Quarta Turma, DJe 6/3/2012; EDcl no AREsp 66.309-SP, Quarta Turma, DJe 1º/8/2012, e AgRg no AREsp 132.494-GO, Quarta Turma, DJe 26/6/2012. Rcl 10.093-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 12/12/2012.

Nesse sentido, temos por correto o pagamento administrativo, eis que realizado em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, razão pela qual não há de se falar no pagamento da diferença pleiteada pela parte demandante, mesmo porque, não existe, até o momento, prova pericial em sentido contrário.

Feitas as considerações acima, não indicamos o oferecimento de proposta de acordo.

Esta manifestação é meramente informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.